



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.002951/2007-28
Recurso n° 344.891 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.915 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria Auto de infração aduaneiro - Aduana
Recorrente Teconvi S/A Terminal de Contêineres do Vale do Itajaí
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/08/2007

Ementa: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ATRASO NO POSICIONAMENTO DE MERCADORIAS PARA VERIFICAÇÃO FÍSICA.

O atraso, pelo operador portuário, no posicionamento de mercadorias para fins de verificação física por parte da fiscalização aduaneira se subsume à hipótese da infração descrita no art. 107, inciso VII, alínea “F”, do Decreto-lei n° 37, de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n° 10.833, de 2003.

Recurso ao qual se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

EDITADO EM: 31/03/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Tatiana Midori Migiyama. Ausente o conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 31/03/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA

A

Impresso em 16/05/2012 por RUY DE AZEVEDO BASTOS - VERSO EM BRANCO

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Florianópolis (fls. 52/53), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração lavrado contra o sujeito passivo, cujo lançamento é relativo à exigência da multa capitulada no art. 107, inciso VII, alínea “f”, do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pela redação do artigo 77 da Lei nº 10.833/03.

A lavratura do auto de infração decorreu dos fatos descritos no relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata o presente processo da autuação consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01 a 06, lavrado para a exigência da multa capitulada no art. 107, VII, “f”, do Decreto-Lei nº 37, de 18.11.1966, alterado pela redação do art. 77 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003. Segue relato da fiscalização aduaneira.

Procedeu-se a interrupção no Siscomex do despacho processado pela DI nº 07/0870358-0 a fim de se proceder à verificação física das mercadorias. O importador foi cientificado no dia 12/07/2007 da conferência a ser realizada no dia 16/07/2007.

Agendada, com um dia de antecedência, a verificação física, as mercadorias somente foram posicionadas para conferência no dia 24/07, oito dias após a data agendada.

Tendo em vista a não disponibilização das mercadorias para conferência física no prazo agendado, a fiscalização autuou a empresa Teconvi pelo descumprimento do estabelecido na Portaria DRF/Itajaí nº 11, de 30.01.2004, aplicando, por conseguinte, a retrocitada penalidade.

Intimada à folha 01, apresentou a empresa a impugnação de folhas 20-25. Seguem as alegações da impugnante.

Aduz também em sua defesa que, diante de uma série de fatos, não contribuiu isoladamente para a concretização da infração, havendo, por conseguinte, culpa concorrente entre a Impugnante e a Administração, tendo em vista a absoluta falta de condições necessárias para desempenhar suas atividades, haja vista a exigüidade de espaço que lhe foi disponibilizada para tal mister.

A empresa não detém controle completo das instalações portuárias, dado que esta é dividida em três partes (A, B e C), sendo que a empresa somente detém controle sobre a área A e parcialmente sobre a área B.

A DRF Itajaí autorizou a remoção de contêineres para o Porto Seco Multilog.

Diante das precárias condições das instalações portuárias, não detém a empresa a solução necessária para evitar tais atrasos.

Solicita a improcedência da autuação.

À folha 51, encaminha-se o processo para julgamento.

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 31/03/2009 (fls. 56). Inconformada, a mesma apresentou, em 30/04/2009 (fls. 57), o recurso voluntário de fls. 57/65, onde se insurge contra o lançamento com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, alegando ainda:

- a) que segundo a decisão da DRJ, a aplicação da multa é baseada em conduta descrita na Portaria nº 11, de 30/01/2004 – que dispõe sobre procedimentos relativos à verificação física e determina prazos para a apresentação das mercadorias a serem examinadas;
- b) que ainda que a DRJ se fundamentasse no Decreto-Lei nº 37/66, a conduta descrita na referida norma, “[...] que embasaria tal aplicação, não corresponde à conduta do Autuado”;
- c) que a definição de infração e suas respectivas penalidades é matéria de lei e não de regulamento;
- d) cita precedente da DRJ Florianópolis (fls. 60/61), segundo cujo julgado: (i) o atraso mencionado pelo agente recorrido possui apenas caráter administrativo-fiscal relacionado à operacionalidade do controle aduaneiro na área portuária; (ii) a definição da falta atribuída ao autuado requer regramento próprio e detalhado; (iii) a conduta não foi pautada por inoperância do Recorrente;
- e) que os dispositivos em que se fundamentou o lançamento se referem à reprimenda a quem der causa à infração, o que não pode ser atribuído à recorrente; e,
- f) alega dificuldades operacionais para a prestação de serviços no Porto de Itajaí, cuja situação “[...] é de conhecimento público e notório, principalmente, da Receita Federal, sendo inaplicável a imposição de pena pecuniária ao caso”.

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso e, conseqüentemente, cancelada a exigência em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Da Admissibilidade do recurso

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Primeiramente, importa destacar que na decisão da DRJ ficou demonstrado, de forma patente, a adequada tipicidade frente a hipótese infracional de que trata o artigo 107, inciso VII, alínea “f”, do Decreto-Lei nº 37/66, c/c a Portaria DRF/ITJ nº 11/2004, que dispõe sobre os procedimentos relativos à verificação física.

Referida Portaria não cria penalidade – e nem poderia fazê-lo – mas apenas traça procedimentos obrigatórios para o importador, o depositário e o operador portuário,

voltados a disciplinar o funcionamento naquela região aduaneira, e ainda esclarece que sua não observação implicará na multa prevista no retrocitado dispositivo do Decreto-Lei nº 37/66.

Transcrevo a norma administrativa acima mencionada:

Art. 1.º O importador, ou seu representante, deverá dar ciência, por escrito, do agendamento ou reagendamento de verificação física de mercadoria ao depositário e ao operador portuário pertinente, um dia antes do apurado para sua realização.

Parágrafo único. Havendo necessidade, a Autoridade Aduaneira solicitará o original do documento de ciência ao importador ou ao seu representante.

Art. 2.º A mercadoria deverá ser posicionada pelo responsável com até uma hora de antecedência da conferência agendada.

Art. 3.º O descumprimento desta Portaria implica na aplicação da multa de R\$ 1.000,00, por dia de atraso no posicionamento, a quem der causa à infração, conforme previsão da alínea “f” do inciso VII do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Assim, insubsistente o argumento que argúi defeito na fundamentação adotada na decisão recorrida, e ainda, de aduzida ofensa ao princípio da legalidade, uma vez demonstrada que a infração foi fundada em norma com força de lei (Decreto-Lei nº 37/66).

Quanto à tipicidade, penso que o caso apresentado se subsume sim à espécie administrativo-penal reportada, posto que é patente a ocorrência de “descumprimento de [...] norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos” (artigo 107, inciso VII, alínea “f”, do Decreto-Lei nº 37/66). Tanto que o sujeito passivo não nega o fato, mas procura se escusar da responsabilidade alegando a existência de problemas operacionais no local, e ainda, que não teria dado causa ao atraso no posicionamento das mercadorias para a verificação física.

Com efeito, é evidente nos autos que a conduta (omissiva) foi praticada pelo sujeito passivo, responsável que era para tornar disponíveis as mercadorias para a devida ação da fiscalização aduaneira. Ademais, não trouxe a recorrente nenhuma prova relativa a eventual ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Nesse sentido, vale destacar o disposto na decisão recorrida:

Além disso, não demonstrou a empresa de que forma as supostas dificuldades operacionais efetivamente influenciaram na ocorrência da infração.

O mesmo se aplica quanto à questão da transferência das mercadorias para o Porto Seco Multilog: falta de comprovação da autorização para e que o container tenha sido transferido para o Porto Seco e não demonstração de que tal fato tenha influído na infração.

Quanto à jurisprudência citada pela interessada a mesma representa unicamente diretriz de entendimento, que pode ser seguido ou não, e, neste caso, seja pelo fato retratado não se amoldar à realidade analisada, seja em razão de divergência da própria interpretação da norma – e neste ponto, especificamente, possuo entendimento diverso, conforme demonstrado.

Por todo o exposto, voto para **negar provimento** ao recurso interposto pelo **sujeito passivo**.

Processo nº 10909.002951/2007-28
Acórdão n.º **3802-00.915**

S3-TE02
Fl. 155

Sala de sessões, em 22 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

CÓPIA